



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 507 / 14

72ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 22.07.2014

PROCESSO Nº 1/1602/2010 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2010.04932-1

RECORRENTE: ATLÂNTICO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: GILBERTO WELITON DUTRA SAMPAIO

RELATOR: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

EMENTA: ICMS- OMISSÃO DE RECEITAS COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1 – Por ocasião de **AUDITORIA FISCAL**, a **AUTUADA** teve como acusação omissão de Receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil. **2.** Utilizado o Método da **DESC- DEMONSTRAÇÃO DAS ENTRADAS E SAÍDAS DE CAIXA**, foi constatada omissão de Receitas nos exercícios de 2008 e 2009, no total de R\$ 196.914,75 (cento e noventa e seis mil, novecentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos **3. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.4 – AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. **5 - EMBASAMENTO LEGAL:** artigo 92, parágrafo 8º da Lei 12.670/96, com imposição da penalidade prevista no artigo 123, inciso III, C/C 126, caput da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

RELATÓRIO

A Empresa Autuada, foi submetida à uma **AUDITORIA FISCAL**, tendo como decorrência o Auto de Infração 2010.04932-1, no qual lhe é imputada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato transcrito a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

"OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL.

A EMPRESA 06.208.502-6, NOS EXERCÍCIOS DE 2008 E 2009, APRESENTOU OMISSÃO DE RECEITAS DE PRODUTOS COM ICMS EM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NOS MONTANTES DE R\$ 86.009,77 E R\$ 110.904,98 CONFORME PLANILHAS DE FISCALIZAÇÃO DO ICMS COM A UTILIZAÇÃO DA ANÁLISE DO MÉTODO ECONÔMICO-FINANCEIRO."

Foi apontada infringência ao artigo 92 parágrafo 8º da Lei 12.670/97, com imposição da penalidade prevista no artigo 123, III, "b" C/C Art.126 da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

| | |
|-----------------|------------------|
| Base de Cálculo | 196.914,75 |
| ICMS | - |
| MULTA (10%) | 19.691,48 |
| TOTAL | 19.691,48 |

O Sujeito Passivo da Relação Contenciosa apresenta **IMPUGNAÇÃO** ao Feito Fiscal, argumentando que:

- "Em 2007, o contribuinte estabeleceu uma empresa filial devido às diminutas e precárias instalações do estabelecimento matriz, que não comportavam os estoques e os serviços de assistência técnica a serem prestados;
- a partir daí as despesas operacionais ficaram divididas entre os dois estabelecimentos (ou seja, matriz e filial), sendo que as receitas provenientes de vendas ficaram com o estabelecimento matriz;
- a empresa filial - a autuada - não possui autonomia econômica e financeira; assim, no caso em questão, o método de fiscalização deve levar em conta que somente o estabelecimento matriz está autorizado a efetuar os pagamentos, pois detém a totalidade dos recursos financeiros da sociedade;



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

- A DESC elaborada de forma isolada leva inevitavelmente à insuficiência de caixa nos exercícios de 2008 e 2009 – quando há aglutinação das receitas dos dois estabelecimentos, não há insuficiência de caixa nos exercícios examinados (nota: a impugnante elaborou nova DESC incluindo as receitas da matriz, para demonstrar o alegado).”

O PROCESSO é submetido à **Julgamento da Célula Julgamento de Primeira Instância**, que em síntese posiciona-se:

O argumento da defendente não pode prosperar, em consonância com o princípio da autonomia dos estabelecimentos. As Empresa Matriz e Filial, mencionadas pela Impugnante, são pessoas jurídicas que realizam atividades comerciais, e se enquadram no conceito de estabelecimento previsto no art. 18 do Decreto 24.569/97. Tais estabelecimentos, ainda que pertencentes ao mesmo contribuinte, são autônomos em relação ao recolhimento do ICMS relativo às operações por eles realizadas – é o que dispõe o Art. 19 do Dec. 24.569/97.

Ante a análise feita pelo Julgador da Instância Singular o **AUTO DE INFRAÇÃO** é julgado **PROCEDENTE**, com a seguinte **EMENTA**:

“EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS nos exercícios de 2008 e 2009, detectada por meio da Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa- DESC, tendo sido constatada uma diferença a maior das despesas realizadas, comparativamente aos ingressos de recursos. Autuação **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos Arts. 3º. Inc. I, 18, 19,127, inc. I, e § 4º e 8º, inc. VI, 874 e 877, todos do Decreto Nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inc. III, alínea “b”, da Lei Nº 12.670/96 (alterada pela Lei Nº 13.418/2003).”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

| | |
|-----------------|------------------|
| Base de Cálculo | 196.914,75 |
| ICMS | - |
| MULTA (10%) | 19.691,48 |
| TOTAL | 19.691,48 |

Não acatando o Julgamento da Instância Singular pela **PROCEDÊNCIA**, a Empresa Autuada, interpõe **RECURSO VOLUNTÁRIO**, onde repete os mesmos argumentos da **IMPUGNAÇÃO**.

O Processo é encaminhado à **CÉLULA DE CONSULTORIA E PLANEJAMENTO**, para análise e emissão de Parecer 85/2014, que assim conclui:

O levantamento fiscal utilizado pelo agente do fisco retrata o fluxo de caixa de uma empresa em determinado período, demonstrando as entradas e saídas de numerários que foram efetuadas, levando em consideração o saldo inicial e final das disponibilidades (caixa e bancos).

Trata-se de uma ferramenta contábil que é utilizada pelo Fisco Estadual para verificar a compatibilidade entre a origem e aplicação de recursos financeiros na atividade operacional da empresa durante determinado período de tempo.

No caso em que se cuida, ficou demonstrado no fluxo de caixa da empresa autuada, relativamente aos exercícios de 2008 e 2009, um déficit financeiro no valor de R\$ 196.914,75, originado, por força de presunção legal, do pagamento de despesas com recursos provenientes da venda de mercadoria sem nota fiscal.

Tal conduta viola o disposto no Art. 169, I, do Dec. 24.569/97, que impõe ao contribuinte do ICMS a obrigatoriedade de emitir nota fiscal sempre que promover a saída de mercadorias do seu estabelecimento, cabendo ao infrator neste caso a penalidade inserta no caput do art. 126 da Lei 12.670/96, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

“ Isto posto, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância.”

A Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

É O RELATÓRIO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

O auto de infração acusa a autuada de, nos exercícios de 2008, omitir receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil de produtos sujeitos ao Regime de Substituição Tributária, no total de 196.914,80, infringindo ao que determina o artigo 92 parágrafo 8 do Decreto 24.569/97 e aplicando-lhe como penalidade o artigo 123, inciso III, alínea "b" C/C 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

"Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

.....
..

III - relativamente à documentação e à escrituração:

.....
...b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Tal penalidade é atenuada pelo Art. 126 da mesma Lei, com redação determinada pela Lei 13.418, de 30/12/2003.

"Art. 126 . As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)

| | |
|-----------------|------------------|
| Base de Cálculo | 196.914,75 |
| ICMS | - |
| MULTA (10%) | 19.691,48 |
| TOTAL | 19.691,48 |

É COMO VOTO



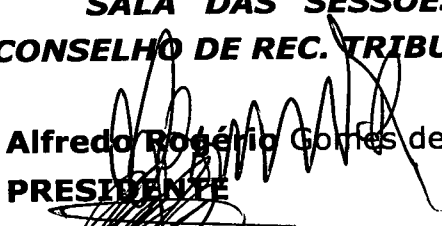
SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos: **Processo de Recurso nº 1/1602/2010 - Auto de Infração: 1/201004932. Recorrente: ATLÂNTICO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: Conselheira LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 08 de 10/14


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

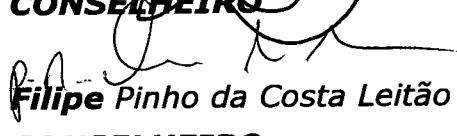

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO